



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de julho de 2023
(OR. en)

11601/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0262(NLE)**

**PECHE 291
FAO 29**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	11 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 437 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo e que revoga a Decisão (UE) 2019/869

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 437 final.

Anexo: COM(2023) 437 final



Bruxelas, 11.7.2023
COM(2023) 437 final

2023/0262 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo e que revoga a Decisão (UE) 2019/869

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, nas reuniões da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo, no período 2024–2028, sobre a adoção prevista de medidas de conservação e de gestão.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo que institui a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo

O Acordo que institui a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (Acordo CGPM) visa assegurar a conservação e a exploração sustentável, no plano biológico, social, económico e ambiental, dos recursos marinhos vivos, bem como o desenvolvimento sustentável da aquicultura na zona abrangida pelo Acordo. O Acordo CGPM entrou em vigor em 1952. Em 1963, 1976, 1997 e 2014 foram aprovadas emendas a esse acordo.

A União Europeia é parte contratante no Acordo CGPM, tendo declarado a sua aceitação pela Decisão 98/416/CE do Conselho¹. A Bulgária, a Grécia, a Espanha, a França, a Croácia, a Itália, Chipre, Malta, a Roménia e a Eslovénia são também partes contratantes no Acordo CGPM.

2.2. Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo

A Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) é o órgão criado pelo Acordo CGPM para assegurar a conservação e a exploração sustentável, no plano biológico, social, económico e ambiental, dos recursos marinhos vivos, bem como o desenvolvimento sustentável da aquicultura no Mediterrâneo, no mar Negro e nas águas adjacentes. Adota as medidas de conservação e de gestão para a gestão dos recursos haliêuticos sob a sua alçada.

Enquanto membro da GFCM, a UE tem o direito de participar e de votar as suas decisões. Refira-se a existência de uma declaração sobre o exercício de competências da UE no Acordo CGPM. A UE e os Estados-Membros que são partes contratantes exercem os respetivos direitos de voto do seguinte modo: quando a UE vota, não votam os Estados-Membros da UE, e vice-versa. As decisões da CGPM são tomadas por maioria de dois terços dos seus membros presentes que votem.

2.3. Decisões da GFCM

A CGPM tem autoridade para adotar medidas de conservação e de gestão das pescarias sob a sua alçada, que são vinculativas para as partes contratantes.

Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do Acordo CGPM, as medidas entram em vigor 120 dias depois de a CGPM as notificar às partes contratantes. Para as partes contratantes que, nos 120 dias seguintes à data da notificação, apresentem uma objeção a uma medida adotada pela CGPM, esta não é vinculativa. Caso mais de um terço das partes contratantes apresentem uma objeção, as restantes partes contratantes não são obrigadas a aplicar a medida em causa.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UE

A posição a adotar em nome da UE nas reuniões anuais das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) é atualmente estabelecida em duas etapas. Uma decisão do Conselho

¹ JO L 190 de 4.7.1998, p. 34.

definirá os princípios para o estabelecimento da posição da UE numa base plurianual; tal posição é posteriormente adaptada para cada reunião anual através de documentos informais dos serviços da Comissão a aprovar no Conselho.

No caso da GFCM, esta abordagem é aplicada pela Decisão (UE) 2019/869 do Conselho, de 14 de maio de 2019, que estabelece a posição da UE no âmbito da GFCM para o período 2019–2023. A decisão contém princípios gerais, mas tem igualmente em conta, na medida do possível, as especificidades da CGPM. Determina igualmente o processo normalizado para o estabelecimento da posição anual da UE, conforme pedido pelos Estados-Membros.

A Decisão (UE) 2019/869 do Conselho integrava os princípios da nova política comum das pescas, estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², tendo igualmente em conta os objetivos da Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da política comum das pescas³. Pela mesma decisão, a posição da UE foi ajustada ao Tratado de Lisboa.

A Decisão (UE) 2019/869 do Conselho prevê uma avaliação e, se for caso disso, um reexame da posição da UE antes da reunião anual de 2024. Por conseguinte, a presente proposta define a posição da UE no âmbito do CGPM para o período 2024-2028, substituindo assim a Decisão (UE) 2019/869 do Conselho.

A presente proposta tem em conta, no respeitante às pescas, o Pacto Ecológico Europeu, nomeadamente as estratégias em matéria de biodiversidade⁴ e de adaptação às alterações climáticas⁵ e a estratégia «do prado ao prato»⁶. Tem ainda em conta a Estratégia para os Plásticos⁷ e o Plano de Ação para a Poluição Zero⁸. Além disso, tem também em conta a comunicação conjunta sobre a governação internacional dos oceanos⁹.

A presente revisão tem igualmente em conta os compromissos assumidos pela UE a nível internacional no Mediterrâneo e no mar Negro na Declaração Ministerial MedFish4Ever de

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

³ COM(2011) 424 de 13.7.2011.

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas (COM(2020) 380).

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas» (COM(2021) 82 final).

⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (COM(2020) 381).

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular, COM(2018) 28 final.

⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» (COM(2021) 400 final).

⁹ Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Definir o rumo para um planeta azul sustentável (JOIN(2022) 28 final).

Malta¹⁰, na Declaração Ministerial de Sófia¹¹ e na Estratégia da CGPM 2030 para uma pesca e aquicultura sustentáveis no Mediterrâneo e no mar Negro¹².

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da UE numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem o organismo em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A CGPM é um órgão criado por um acordo, nomeadamente o Acordo CGPM.

Os atos que a GFCM é chamada a adotar produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos são vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 13.º do Acordo CGPM, podendo influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente dos seguintes atos:

Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada¹⁴;

Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas¹⁵; e

Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas¹⁶.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do Acordo GFCM.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

¹⁰ Declaração Ministerial MedFish4Ever de Malta. Conferência Ministerial sobre a Sustentabilidade da Pesca no Mediterrâneo (Malta, 30 de março de 2017).

¹¹ Declaração Ministerial de Sófia, Conferência de Alto Nível sobre a Pesca e a Aquicultura no Mar Negro (Sófia, 7 de junho de 2018)

¹² FAO. 2021. Estratégia da CGPM para uma pesca e aquicultura sustentáveis no Mediterrâneo e mar Negro em 2030 Roma. <https://doi.org/10.4060/cb7562en>

¹³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, *Alemanha/Conselho*, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 e 64.

¹⁴ JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

¹⁵ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

¹⁶ JO L 347 de 28.12.2017, p. 81.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da UE. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve ter uma única base jurídica material, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a pesca. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é a base jurídica cujos princípios a posição deve refletir.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. A presente decisão substituirá a Decisão (UE) 2019/869 do Conselho, que abrange o período 2019–2023.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo e que revoga a Decisão (UE) 2019/869

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 98/416/CE do Conselho¹, a União celebrou o Acordo que cria a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (Acordo CGPM). São também partes contratantes no Acordo CGPM a Bulgária, a Croácia, Chipre, a França, a Grécia, a Itália, Malta, a Roménia, a Eslovénia e a Espanha.
- (2) A Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) adota medidas destinadas a assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos, bem como o desenvolvimento sustentável da aquicultura na zona do Acordo CGPM. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.
- (3) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura e a sua gestão de forma consentânea com a obtenção de benefícios económicos, sociais e de emprego, e que permita contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução na gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções e promover métodos que contribuam para uma pesca mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio.

¹ Decisão do Conselho, de 16 de junho de 1998, relativa à adesão da Comunidade Europeia à Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (JO L190 de 4.7.1998, p. 34).

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, de 11 de dezembro de 2013, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (4) Em consonância com as estratégias em matéria de biodiversidade³ e de adaptação às alterações climáticas⁴ e com a estratégia «do prado ao prato»⁵, é essencial proteger a natureza e inverter a degradação dos ecossistemas. Os riscos decorrentes das alterações climáticas e da perda de biodiversidade não devem comprometer a disponibilidade dos bens e serviços fornecidos por ecossistemas marinhos saudáveis aos pescadores, às comunidades costeiras e à humanidade em geral.
- (5) A Estratégia para os Plásticos⁶ menciona medidas concretas para reduzir a poluição causada pelos plásticos e a poluição marinha, bem como a perda ou o abandono de artes de pesca no mar. Além disso, o Plano de Ação para a Poluição Zero⁷ visa reduzir em 50 % o lixo de plástico no mar e em 30 % os microplásticos libertados para o ambiente.
- (6) No âmbito da comunicação conjunta sobre a governação internacional dos oceanos⁸, a proteção e a conservação da biodiversidade marinha são prioridades essenciais da ação externa da UE. A UE é o interveniente mais proeminente nas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e nos organismos ligados ao setor das pescas ao nível mundial. Nesse âmbito, a UE impulsiona a sustentabilidade das unidades populacionais de peixe, promove a transparência da tomada de decisões com base em pareceres científicos sólidos, incentiva a investigação científica e reforça o cumprimento das regras.
- (7) Decorre das conclusões da Conferência Ministerial sobre a Sustentabilidade da Pesca no Mediterrâneo, que adotou a Declaração Ministerial MedFish4Ever de Malta, em 30 de março de 2017, e da Conferência de Alto Nível sobre a pesca e aquicultura no mar Negro, que adotou a Declaração Ministerial de Sófia, em 7 de junho de 2018, que a promoção de medidas destinadas a apoiar e melhorar a recolha de dados e a avaliação científica, a gestão das pescas baseada nos ecossistemas, a cultura de cumprimento das regras para eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, a pequena pesca e a aquicultura sustentáveis e uma maior solidariedade e coordenação é fundamental para a ação da União no âmbito da CGPM.
- (8) A estratégia da CGPM para uma pesca e a aquicultura sustentáveis no Mediterrâneo e no mar Negro em 2030⁹, adotada em 2021, integra e desenvolve os compromissos e as

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020) 380].

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas» (COM(2021) 82 final).

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (COM(2020) 381 final).

⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular (COM(2018) 28 final).

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» (COM(2021) 400 final).

⁸ Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Definir o rumo para um planeta azul sustentável (JOIN(2022) 28 final).

⁹ Estratégia da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo para 2030 – CGPM, Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura | Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) | Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

prioridades de declarações ministeriais anteriores, centrando-se também em ações destinadas a melhor fazer face aos crescentes desafios, como as alterações climáticas, as espécies não indígenas, a poluição em todas as suas formas e a necessidade de reduzir e atenuar as devoluções e as capturas acidentais de espécies vulneráveis.

- (9) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União nas reuniões da CGPM para o período 2024–2028, uma vez que as medidas de conservação e de gestão da CGPM podem ser vinculativas para a União e poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente o Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, o Regulamento (CE) n.º 1005/2008¹¹ e o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho¹²;
- (10) Atualmente, a posição a adotar em nome da União nas reuniões da GFCM é estabelecida pela Decisão (UE) 2019/869 do Conselho¹³. Convém revogar essa decisão e estabelecer uma nova decisão para o período 2024-2028.
- (11) Atento o carácter evolutivo dos recursos haliêuticos na zona da Convenção CGPM e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as reuniões da CGPM, é necessário definir procedimentos para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2024–2028. Essas posições devem estar em consonância com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União nas reuniões da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) é estabelecida no anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Os elementos específicos da posição a tomar pela União nas reuniões da CGPM devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

¹⁰ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

¹¹ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

¹² Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

¹³ Decisão (UE) 2019/869 do Conselho, de 14 de maio de 2019, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) e que revoga a Decisão de 19 de maio de 2014 relativa à posição a adotar, em nome da União, na CGPM (JO L 140 de 28.5.2019, p. 84).

Artigo 3.º

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar antes da reunião anual da CGPM em 2029.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão (UE) 2019/869.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*